

## **DECRETO Nº 1.976, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

Acresce dispositivos no Decreto nº 1.097, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta o processo administrativo para apuração das infrações ambientais no âmbito municipal.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e conforme memorando nº 213/2014, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Decreto nº 1.097, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta o processo administrativo para apuração das infrações ambientais no âmbito municipal, passa a vigorar acrescido dos arts. 85-A, 85-B, 85-C, 85-D, 85-E, 85-F, da seguinte forma:

### **“ SUBSEÇÃO VII**

#### **Das Infrações Relativas à Poluição Visual**

Art. 85-A Instalar anúncios publicitários sem autorização ou ainda, em desacordo com aquela obtida:

I – multa de 500,00 (quinhentos reais) a 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 85-B Incorre na mesma pena do artigo anterior quando houver a instalação de anúncios sem autorização ou em desacordo com aquela obtida, fixadas em:

I – leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica, salvo nos casos de anúncios relativos à cooperação técnica entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como, as placas e unidades identificadoras definidas no Código Ambiental Municipal;

II – vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, assim como as placas e unidades identificadoras definidas no Código Ambiental Municipal;

III – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, salvo exceções em relação ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município;

IV – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V – em dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água, e outros similares;

VI – em faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII – em obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII – em bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00 (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos e seus respectivos acessos;

IX – em muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, sejam os mesmos edificadas ou não;

X – em árvores de qualquer porte.

§ 1º Para fins de aplicação das penalidades previstas neste instrumento são considerados solidariamente responsáveis pelo anúncio irregular, o proprietário e o possuidor do imóvel em que o anúncio estiver instalado.

§ 2º Também será considerada solidariamente a empresa instaladora do anúncio no que se refere aos aspectos técnicos e de segurança de instalação do mesmo, bem como, de sua remoção e destinação quando necessário.

§3º Haverá responsabilidade solidária em relação à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, aos respectivos profissionais.

§4º Nos aspectos relativos à segurança e técnicos referentes à manutenção, também será considerada solidariamente responsável a empresa de manutenção.

Art. 85-C Depositar qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades:

I – multa de 500,00 (quinhentos reais) a 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 85-D Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 05 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso do anúncio que apresente risco iminente.

Art. 85-E Nas hipóteses em que o infrator vir a não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado cobrando os

respectivos custos de seus responsáveis na efetivação das medidas independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Município poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 85-F São proibidas sob pena de multa:

I – a distribuição de panfletos ou qualquer tipo de propaganda ou similares em vias públicas, salvo autorização expressa do Poder Executivo para fins informativos, pedagógico e cultural, observada a legislação vigente;

II – a colocação de panfletos ou qualquer tipo de propaganda ou similares em hall de entrada de edifícios, grades, portões de residências, maçanetas e pára-brisas de veículos automotores;

III – o lançamento de panfletos ou qualquer tipo de propaganda ou similares no interior de pátios ou garagens de imóvel público ou privado.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são considerados responsáveis o anunciante e o distribuidor da peça publicitária.

§ 2º Em caso de verificação das condutas vedadas neste artigo, serão aplicadas multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 19 de dezembro de 2014.

**Luiz Carlos Setim**  
Prefeito Municipal

**Adalberto Gastão Vosgerau**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente